



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0115/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1699/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI - EXERCÍCIO DE 2019  
**RESPONSÁVEL:** ANILDO ALBERTON – PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de documentação protocolada sob o n. 00549/22 (ID 1155769), destinada a comprovar o cumprimento de determinação que teria sido exarada nos autos da prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton – Prefeito.

Ressalte-se que as contas já foram apreciadas pela egrégia Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 00016/21 - ID 1052497 e Acórdão APL-TC 00129/21 - ID 1052513), cujo encaminhamento foi no sentido da não aprovação das contas,<sup>1</sup> da emissão de alertas e determinações, *verbis*:

I. Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

a) pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de R\$ 652.080,20,

---

<sup>1</sup> Notadamente, em razão da constatação da existência de desequilíbrio financeiro das contas públicas ao final do exercício.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

b) pela não aplicação mínima de 95% dos recursos do Fundeb no exercício de competência, contrariando o disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

c) pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ 65.319,49, contrariando o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, c/c art. 9º, 10 e 15 da IN n. 22/TCER/2007;

e) pelo não atendimento das seguintes determinações e recomendações, como demonstrado pela unidade técnica do Tribunal: VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, Item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "d"; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "g"; XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "h"; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, "a"; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do município de Vale do Anari/RO, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, deixou de atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00, em razão das irregularidades verificadas nos autos, quais sejam: insuficiências financeiras para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2019, em infringência aos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III. Determinar ao Senhor Anildo Alberton, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

**a) Demonstre a aplicação**, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos **recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49**, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;

b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01% do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

c) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

d) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

e) abstenha-se de utilizar recursos vinculados para arcar com despesas alheias ao objeto do Fundeb, fato que gera divergências nos saldos das contas do Fundo e enseja a restituição de valores;

f) aplique os recursos do Fundeb na proporção de, no mínimo, 95% dos recursos recebidos no exercício, de forma a não configurar o entesouramento dos ditos recursos; g) cumpra as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: VIII. Acórdão APLTC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, d; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "g"; XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, h; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, "a"; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX, os quais não foram cumpridas e/ou em andamento, de forma que implemente e comprove nas contas subsequentes, cujas consequências da inobservância serão sindicadas nas contas do exercício seguinte (2020);

IV. Alertar o atual Prefeito de Vale do Anari, Senhor Anildo Alberton, ou quem lhe faça as vezes, para que, nos termos dos art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), envide esforços em efetuar os repasses das contribuições e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

parcelamentos nas datas aprazadas, a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária;

V. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos senhores Anildo Alberton - Prefeito Municipal e Renato Rodrigues da Costa - Controlador Interno, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) VI. Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, arquivem-se os presentes autos. (grifei)

Após o trânsito em julgado do feito (ID 1115794), aportou na Corte a documentação ora sob análise (Doc. n. 00549/22, ID 1155769), na qual a Administração busca demonstrar ter realizado a recomposição das contas do Fundeb, no valor de R\$ 434.440,36, *litteris*:

[...]03. Dentre as irregularidades, determinou a decisão adrede citada que Administração Municipal, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, restituisse aos cofres do FUNDEB o valor de **R\$ 434.440,36 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)**, para serem aplicados no exercício seguinte, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e, comprovasse perante esta d. Corte de Contas, sanando-se assim o entesouramento constatado.

04. Excelências, após muito esforço em ajustes de gestão logrou o Município de Vale do Anari/RO em efetuar uma reserva de recursos que, no dia 03/02/22 foi depositada na conta bancária nº 61.098-4, Agência 1401-x, do Banco do Brasil S/A. com a denominação de **RESTITUIÇÃO ENTESOURAMENTO 2019**, conforme comprova o comprovante de transferência anexo.

05. *Ex positis*, pugna o requerente Anildo Alberton que Vossa Excelência se digne em deferir a juntada aos autos do incluso comprovante de transferência bancária e, após, considere como cumprida a determinação deste egrégio Tribunal de Contas. (Grifos no original).

Referida documentação foi recebida pelo Conselheiro Relator (ID 1160045), que a encaminhou ao corpo técnico para análise conclusiva da questão em comento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em atenção ao comando do Conselheiro Relator, a equipe técnica produziu o relatório complementar (ID 1173531), no qual entendeu que a determinação do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21, não foi cumprida, pelo que reiterou a obrigação da Administração em demonstrar, nas contas referentes ao exercício de 2022, a aplicação de recursos com despesas vinculadas ao Fundeb, no valor de R\$ 65.319,49, independentemente da aplicação ordinária daquele exercício.

Após, os autos foram encaminhados ao órgão ministerial para manifestação sobre a citada documentação (protocolada sob o n. 00549/22).

É o relatório.

De antemão, necessário asseverar que são duas as falhas relativas ao Fundeb que remanesceram das justificativas (ID 978368) apresentadas pela Administração Municipal na fase instrutória, sobre as quais a equipe técnica sugeriu à Corte a aposição de determinações distintas no relatório de análise de defesa (ID 999115).

Acerca da primeira falha, que foi capitulada no item “A2. Entesouramento de 8,86% dos recursos do Fundeb, quando o máximo permitido é 5% do total recebido no exercício”, a equipe técnica propôs a seguinte determinação (ID 999114):

4.1. Determinar à Administração que, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, **restitua aos cofres do Fundeb o valor de R\$ 434.440,36**, aplique no exercício seguinte à recomposição, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas.

Por sua vez, sobre a segunda falha, descrita no item “A3. Divergência de R\$ 65.319,49 no saldo financeiro do Fundeb” do relatório de análise de esclarecimentos (ID 999114), a equipe técnica sugeriu o que segue:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.2 Determinar à Administração que, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, que **aplique os recursos recompostos do Fundeb**, na quantia de R\$ 65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas.

Quanto a essas sugestões, no Parecer n. 062/2021-GPGMPC (ID 1016334), este órgão ministerial entendeu que a determinação técnica sugerida no item 4.1 do relatório ID 999114, não era cabível, como se verifica do excerto ora colacionado:

[...]Assim, verifica-se que foi aplicado no exercício de 2019 o montante de R\$ 5.874.376,23, correspondente a 91,14% dos recursos recebidos no Fundeb (R\$ 5.857.646,75), configurando que o Município descumpriu o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, visto que realizou entesouramento de recursos na ordem de 8,86%, quando só é permitido o entesouramento de no máximo 5% dos recursos do fundo no exercício em que forem creditados.

Também se depreende da análise técnica que o saldo divergente apontado nas contas do Fundeb, de R\$ 65.319,49, **já fora restituído (Documento n. 07825/20, ID 978368, pág. 9)**, não havendo necessidade de se expedir determinação para a Administração nesse sentido.

Nada obstante a restituição já ter sido realizada, tal medida não tem o condão de elidir a falha incorrida quanto à não utilização desses recursos do Fundeb, pelo que concluo que acertadamente o corpo técnico pugnou pelo registro da falha no rol de impropriedades remanescentes da defesa.

Doutro giro, **diverge-se da unidade técnica quanto à apontada necessidade de que a Administração restitua às contas do Fundeb o valor de R\$ 434.440,36**, haja vista que, pelo que consta dos autos, este valor se refere a restos a pagar sem recursos vinculados, ou seja, despesas com Fundeb do exercício anterior (2018), pagas com recursos do exercício em questão (2019), que não foram computadas na aplicação de nenhum desses exercícios (2018 e 2019), em razão da adoção da sistemática instituída no artigo 6º da IN 22/2007, 6 para fins de computo da aplicação na MDE (artigo 212 da CF).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta feita, considerando que **não há qualquer posicionamento técnico de que o valor de R\$ 434.440,36 seja atinente a despesas alheias ao Fundeb**, que tenham sido pagas indevidamente com os recursos vinculados do fundo, entendo **que não é devida a restituição de tais recursos às contas do Fundeb**. (Grifei).

Neste mesmo sentido, depreende-se do Voto emanado pelo Conselheiro Relator (ID 1052513) que a determinação constante no item 4.1 (ID 999114), não devia ser imposta à Administração:

12. O Ministério Público de Contas convergiu integralmente com a unidade técnica pela expedição de parecer prévio pela não aprovação das contas, **divergiu, porém, em relação à necessidade de restituir ao Fundeb o valor de R\$ 434.440,36** por não ter sido computado nos exercícios de 2018 e 2019 e se referir a restos a pagar sem fonte vinculada (ID 1016334).

[...]

37. A única divergência do MPC, em relação à unidade técnica, foi no sentido da devolução do gasto em despesas de R\$ 434.440,36 (restos a pagar sem vinculação) às contas do Fundeb, não computado nos exercícios de 2018 e 2019. No ponto, **assiste razão ao MPC**, tendo em vista que, por não se tratar, a rigor, de recurso vinculado ou despesas de 2018 sem recursos suficientes, como fez crê a unidade técnica, não se pode considerar novamente nos gastos do Fundeb.

38. Assim, como não aplicou o percentual mínimo de 95% dos recursos do Fundeb recebidos em 2019, remanesceu a irregularidade e, em consequência, ocorreu também o entesouramento dos recursos, pois deixou de aplicar 8,86%, mais de 5% dos recursos disponíveis, descumpriu, portanto, o art. art. 21, §2º, da Lei n. 11.494/2007, passível de reprovação de contas.

39. Por fim, em relação à divergência entre o saldo final apurado das disponibilidades (R\$123.554,75) e o saldo final apurado nas conciliações e extratos bancários (R\$58.235,26), totalizando R\$ 65.319,49, **acompanho os órgãos instrutivos pela permanência da irregularidade**, por ter ocorrido no exercício de competência das contas (irregularidade principal), mesmo sendo feita a devida devolução do valor ao Fundeb (irregularidade acessória), com a determinação de, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, **realizar em despesas vinculadas**, nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 c/c artigos 9º, 10 e 15, da IN n. 22/TCER/2007.

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III. Determinar ao senhor Anildo Alberton, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

[...]

g) **Demonstre a aplicação**, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de **R\$ 65.319,49**, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;[...]

Em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Pleno da Egrégia Corte, decidiu, por unanimidade de votos, por não determinar a restituição ao fundo do valor de R\$ 434.440,36, e, por determinar a aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência.

Logo, tem-se que, por equívoco, a Administração realizou, em 03.02.2022, a transferência de recursos, para a conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36.<sup>2</sup>

Em que pese a transferência equivocada, no relatório técnico complementar (ID 1173531), a equipe técnica manifestou-se da seguinte forma, *litteris*:

### ANÁLISE TÉCNICA

Com base nas determinações exaradas no item III do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), passamos à análise dos

---

<sup>2</sup> Compulsando os autos percebe-se que o equívoco decorreu do fato da Administração ter cumprido “**proposta de determinação**”, **sugerida** pela equipe técnica no relatório técnico conclusivo (ID 999115), sem perceber que tal determinação não foi acatada pelo Pleno da Corte, por isso, não consta no Acórdão APL-TC 00129/21 - ID 1052513.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

esclarecimentos apresentados por Arnaldo Alberton (sic), por intermédio de seu Procurador Geral Luiz Carlos de Oliveira (ID 1138725), na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari.

### 2.1. Determinação do item III, Acórdão APL-TC 00129/21

Foi determinado ao atual gestor do município do Vale do Anari, ou a quem o substituisse, que adotasse as seguintes medidas:

III. Determinar ao Senhor Anildo Alberton, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas: a) Demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007; [..]

Destaque-se que o Sr. Anildo Alberton foi notificado em 06.07.2021, por meio do Ofício nº. 1269/2021-DP-SPJ (ID 1060787 e 1064355) para a apresentação de comprovação do cumprimento da determinação acima transcrita.

#### a) Esclarecimentos apresentados (ID 1138725):

Inicialmente, é oportuno pontuar que a documentação carreada aos autos tende a comprovar o cumprimento tão somente da determinação constante do item III, "a" do Acórdão APL-TC 00129/21. Em síntese o agente público, destinatário da determinação, informou que, após muito esforço em ajustes de gestão logrou o Município de Vale do Anari/RO em efetuar uma reserva de recursos que, no dia 03/02/22 foi depositada na conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A. com a denominação de Restituição Entesouramento 2019 (sic). Como forma de comprovar suas alegações, encaminhou cópia do comprovante de transferência bancária (ID 1155770).

#### b) Análise dos esclarecimentos:

Pontuamos, que o comando da determinação em comento, estabelece a obrigação de **demonstrar a aplicação**, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos **recursos recompostos** do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Observamos que apesar de a determinação **estabelecer a recomposição de apenas R\$ 65.319,49, a administração realizou transferência no montante de R\$434.440,36** para conta bancária criada especificamente para esse propósito<sup>3</sup>

Importante destacar que, quanto ao prazo, de 180 dias, do que se vê na Certidão (ID 1157116), que o interessado apresentou a documentação (n. 00549/22) de forma intempestiva.

Quanto ao mérito, refere-se a **obrigatoriedade de demonstrar a aplicação, dos recursos recompostos do Fundeb**, na quantia de R\$ 65.319,49. Com efeito, para aplicação, segundo consta na IN n. 77/21/TCERO, que dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, somente são consideradas as **despesas empenhadas, liquidadas e pagas**.

Nesta esteira, a recomposição dos recursos do Fundeb realizada pela Administração neste exercício de **2022 é apenas a primeira etapa tendente a dar cumprimento ao estabelecido na determinação**. Assim, entendemos que não basta demonstrar que tal valor foi depositado a conta do Fundeb, deve apresentar documentos **demonstrando a aplicação em despesas vinculadas ao fundo**.

Diante do exposto, a rigor, considerando que **não foi demonstrado aplicação dos recursos recompostos do Fundeb** e já decorrido o prazo estabelecido, a determinação não teria sido cumprida.

Todavia, reconhecendo o esforço da administração em fazer a recomposição e considerando que foi realizada somente no exercício de 2022, entendemos ser pertinente que **a verificação da aplicação dessa recomposição seja realizada na por ocasião da análise das contas do exercício de 2022**, isso por que nesta, o escopo já contempla a apuração do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência, tornando a verificação mais factível, vez que o exercício estará fechado, permitindo aferir, além da aplicação da arrecadação ordinária do exercício de 2022, a aplicação dos recursos recomposto do Fundeb conforme estabelecido na determinação.

Nesta senda, verificado que **a determinação não foi cumprida**, embora já cabível a aplicação de multa por descumprimento, em razão do decurso do tempo desde a cientificação da deliberação, ponderamos por **reiterar a ordem** ao responsável indicado no item do item III, do Acórdão APL-TC 00129/21, para que **demonstre o**

<sup>3</sup> Nome da conta: RESTIT ENTESOUR FEB 2021, Ag. 1401-X, Conta corrente 61098-4.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**cumprimento do estabelecido na alínea “a” na prestação de contas do exercício de 2022.** (Grifei).

Como se vê, há certa confusão instalada quanto ao ponto, cabendo, desde logo, esclarecer que a Administração já promoveu, desde o exercício de 2020, a recomposição da diferença apurada no saldo das contas do FUNDEB, no valor de R\$ 65.319,49 (Documento n. 07825/20, ID 978368, pág. 9), tendo restado, portanto, como elemento pendente de regularização da determinação em questão (item III, a), apenas a comprovação da aplicação destes recursos (já recompostos) na Prestação de contas do Município, exercício de 2022, independentemente da aplicação da arrecadação ordinária do exercício de 2022.

De toda sorte, embora a análise técnica não tenha apontado o erro ocorrido, acertadamente considerou não cumprida a determinação constante no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21, notadamente porque, até a atual quadra, não houve a demonstração da aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, já tendo transcorrido o prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação para o cumprimento da determinação.

Nada obstante, consoante o encaminhamento técnico, esta Procuradoria-Geral de Contas também se posiciona pela não aplicação de multa por descumprimento da determinação, que parece haver sido causado por mera incompreensão, sendo necessário, por outro lado, reiterar a determinação item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21, cujo cumprimento deve ser demonstrado na prestação de contas do exercício de 2022.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte de Contas:

I) determine que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, tendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição;

II) considere não atendida a determinação constante do item III, “a” do Acórdão APL-TC 00129/21, visto que, embora já recomposto o saldo do Fundeb em 2020, não foi realizada até a atual quadra a demonstração de aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49;

III) determine à atual administração do Município de Vale do Anari que demonstre o cumprimento integral da determinação constante do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), na prestação de contas do exercício 2022, independentemente da aplicação da arrecadação ordinária do exercício de 2022.

Este é o parecer.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 27 de Julho de 2022



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS